

BOLETIM OFICIAL  
*do Banco de Portugal* 8|2010



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA





*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

## Boletim Oficial do Banco de Portugal 08|2010

*Normas e Informações 16 de Agosto de 2010*

*Disponível em*  
*[www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)*  
*Instruções BP*  
*SIBAP*

**Banco de Portugal**

**Edição e Distribuição**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

**Execução**

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2.º

1150-012 Lisboa

**Tiragem**

920 exemplares

Depósito Legal n.º 174307/01

ISSN 1645-3387

## Índice

---

Apresentação

### Instruções

Instrução n.º 17/2010\*

### Cartas-Circulares

Carta-Circular n.º 16/2010/DSB, de 30.06.2010

Carta-Circular n.º 17/2010/DSB, de 30.06.2010

### Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas  
no Banco de Portugal em 30.06.2010 (Actualização)**

### Publicidade

---

\* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.



## Apresentação

---

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações. A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

### *Instruções*

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

#### Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

### *Avisos do Banco de Portugal*

Publicados em Diário da República

### *Cartas-Circulares*

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

### *Informações*

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.



## Instruções

---





**ASSUNTO: Comunicação das operações de transferência para jurisdições offshore**

Considerando a necessidade de dispor de informação sistematizada sobre o cumprimento do n.º 3 do artigo 118.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e tendo em conta o disposto no n.º 1, alíneas b) a e) do artigo 120.º do mesmo Regime Geral, determina o seguinte:

1. As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal com base na sua situação financeira consolidada nos termos do Aviso n.º 8/94, devem remeter ao Banco de Portugal a informação prevista no n.º 3 do artigo 118.º-A do RGICSF, abrangendo todas as entidades incluídas no perímetro de supervisão prudencial.
2. As entidades habilitadas a realizar operações de transferência e não integradas no reporte previsto no número anterior, devem remeter ao Banco de Portugal a informação prevista no n.º 3 do artigo 118.º-A do RGICSF.
3. As entidades referidas nos números 1 e 2 devem dispor de informação actualizada e completa sobre todas as transferências abrangidas pelos números 3 e 4 do artigo 118.º-A do RGICSF.
4. As entidades referidas nos números 1 e 2 devem remeter ao Banco de Portugal os elementos informativos que constam do anexo a esta Instrução, relativamente a cada operação de transferência abrangida pelo artigo 118.º-A do RGICSF.
5. Os elementos informativos a que se refere o n.º 4 devem ser remetidos ao Banco de Portugal até ao final do mês seguinte a cada trimestre, abrangendo todas as operações realizadas ao longo desse trimestre.
6. Sem prejuízo do número anterior, o primeiro envio de informação deverá ser realizado até 31 de Outubro de 2010 e abranger todas as operações de transferência realizadas entre 22 de Junho de 2009 e 30 de Setembro de 2010.
7. Os elementos informativos a que se refere a presente Instrução devem ser fornecidos ao Banco de Portugal através do sistema de comunicação electrónica BPnet, criado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no BO n.º 10, de 15 de Outubro, de acordo com as especificações técnicas a divulgar através de carta circular.
8. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 19/2010/DSB, de 09.07.2010.





O reporte da informação sobre as transferências abrangidas pelos números 3 e 4 do artigo 118.º - A do RGICSF deve respeitar as seguintes condições:

- a) **Entidade reportante** – Entidade responsável pelo envio da informação ao Banco de Portugal.
- b) **Transferências abrangidas** – Todas as transferências cuja conta do beneficiário esteja domiciliada em jurisdição *offshore*, bem como as transferências realizadas para beneficiários clientes da própria entidade e cuja sede esteja localizada em jurisdição *offshore*.
- c) **Limiar de reporte** – € 15 000, ou contravalor idêntico para as transferências denominadas em outra divisa.
- d) **Operações relacionadas entre si** – Todas as transferências realizadas em cada mês de calendário e cujos ordenantes e beneficiários coincidam.
- e) **Entidade intermediária** – Entidade que opera a transferência em cumprimento de uma solicitação de uma outra entidade, sem que tenha recebido o pedido directamente de um cliente.

f) **Estrutura do reporte:**

Entidade reportante						
Período de reporte						
Data	Entidade operadora	Ordenante	Beneficiário	Jurisdicção Offshore	Transferência	Entidade intermediária
1	2	3	4	5	6	7

**Notas:**

- 1 Deve ser indicada a data da liquidação financeira da transferência.
- 2 Deve ser indicada a entidade responsável pela realização da operação de transferência.
- 3 Deve ser inscrita a identificação do ordenante da transferência.
- 4 Deve ser inscrita a identificação do beneficiário da transferência.
- 5 Deve ser indicada a designação da jurisdição offshore em que a entidade beneficiária se encontra sediada ou tem a sua conta domiciliada.
- 6 Deve ser indicado o montante e a divisa, e a taxa de câmbio e o contravalor em Euros.
- 7 Caso a transferência seja realizada com o recurso a uma entidade intermediária, a mesma deve ser indicada.

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 19/2010/DSB, de 09.07.2010.





PASTA II

SUPERVISÃO

ABERTURA DE DELEGAÇÕES

ABERTURA DE AGÊNCIAS (CAIXAS AGRÍCOLAS NÃO ASSOCIADAS DA CAIXA CENTRAL) 16/2009 10/2009

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS 26/2005 8/2005

RELATÓRIO SOBRE O SISTEMA DE PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS 24/2002 9/2002

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS 71/96 1/96

REPORTE DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA CONSOLIDADA EM SUPORTE ELECTRÓNICO 36/2000 1/2001

DELEGADOS E PROMOTORES

PROMOTORES 11/2001 6/2001

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE CONTAS DOS AGENTES FINANCEIROS NO *SITE DA INTERNET*  
DO BANCO DE PORTUGAL 19/2006 1/2007

ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL E CÁLCULO DO IRC 18/2001 7/2001

ASSOCIADOS DAS CAIXAS AGRÍCOLAS 17/2009 10/2009

COMPOSIÇÃO DE CARTEIRA PRÓPRIA. AQUISIÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.  
(SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA) 11/2004 5/2004

COMUNICAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA PARA JURISDIÇÕES *OFFSHORE* 17/2010 8/2010

COMUNICAÇÃO DE "SITUAÇÕES RELEVANTES" 19/2004 9/2004

CONVERSÕES ENTRE O ESCUDO E OUTRAS MOEDAS DA ZONA DO EURO 8/99 4/99

DIVULGAÇÃO DE INDICADORES DE REFERÊNCIA 16/2004 8/2004

EMPRÉSTIMOS À HABITAÇÃO 27/2003 11/2003

FORMA DE TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO ENTRE O BANCO DE PORTUGAL E  
AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS 1/2007 2/2007

INFORMAÇÃO SOBRE A EVOLUÇÃO DA CARTEIRA DE CRÉDITO 2/2007 2/2007

INFORMAÇÃO SOBRE EMPRESAS INCLUÍDAS NO PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO  
RELEVANTE PARA EFEITOS PRUDENCIAIS 14/2006 11/2006

INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE LIQUIDEZ 13/2009 9/2009

LIMITAÇÕES À CONCESSÃO DE CRÉDITO ESTABELECIDAS  
PELOS ARTIGOS 85.º E 109.º DO RGICSF 13/2008 10/2008

MAPA DE PESSOAL E ESTABELECIMENTOS EM SUPORTE ELECTRÓNICO 18/97 2/97

MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DE CONTROLO 9/99 4/99

NOTIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES REALIZADAS COM OUTRAS ENTIDADES DO GRUPO 8/98 5/98

OBRIGAÇÕES HIPOTECÁRIAS E OBRIGAÇÕES SOBRE O SECTOR PÚBLICO - NOTIFICAÇÕES 13/2006 11/2006

OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - NOTIFICAÇÃO 7/2008 5/2008

OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO - REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS 24/2003 10/2003

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INSTRUMENTOS FINANCEIROS NO RELATÓRIO  
E CONTAS ANUAIS DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS 22/2001 10/2001

REGULAMENTAÇÃO DA ALÍNEA b) DO N.º 2 DO ARTIGO 12.º DA LEI N.º 63-A/2008 6/2009 6/2009

RELATÓRIO DE CONTROLO INTERNO 20/2008 12/2008

REPORTE DE INFORMAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DE GRUPOS FINANCEIROS 10/2001 6/2001

RESPONSABILIDADES POR PENSÕES DE REFORMA E SOBREVIVÊNCIA 4/2002 2/2002

SERVIÇO DE RECLAMAÇÕES NO *BPnet* – PROCEDIMENTOS PARA AS INSTITUIÇÕES  
DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS 18/2008 11/2008

SERVIÇOS MÍNIMOS BANCÁRIOS 3/2008 3/2008

*Outros dados:*

Actualizado com o BO nº 8, de 16 de Agosto de 2010.

**NORMAS PRUDENCIAIS**

ACUMULAÇÃO DE CARGOS	73/96	1/96
ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS. AVISO N.º 7/96. (CAIXAS ECONÓMICAS)	24/97	4/97
APLICAÇÕES EM TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	74/96	1/96
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	120/96	3/96
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – ADEQUAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS	27/2007	12/2007
CONGLOMERADOS FINANCEIROS – CONCENTRAÇÃO DE RISCOS, OPERAÇÕES INTRAGRUPPO, PROCESSOS DE GESTÃO DE RISCOS E MECANISMOS DE CONTROLO INTERNO	28/2007	12/2007
FUNDOS CONFIADOS ÀS SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO	77/96	1/96
FUNDOS PRÓPRIOS CONSOLIDADOS (SICAM)	79/96	1/96
GESTÃO, INDIVIDUALIZADA OU COLECTIVA, DE PATRIMÓNIOS MOBILIÁRIOS OU IMOBILIÁRIOS (SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS E SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO)	17/2004	9/2004
GRANDES RISCOS EM BASE INDIVIDUAL (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	83/96	1/96
INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA	84/96	1/96
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS DE NATUREZA PRUDENCIAL	23/2007	8/2007
LIMITES DE COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	85/96	1/96
LIMITES DOS GRANDES RISCOS (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO - SICAM)	88/96	1/96
MAPA DE REPORTE PARA EFEITOS DO CONTROLO - AVISO N.º 1/2000	28/2000	12/2000
OPERAÇÕES AUTORIZADAS NOS TERMOS DO N.º 2 DO ARTIGO 28º E DOS N.ºs 6 E 7 DO ARTIGO 36.º - A DO RJCAM	15/2009	10/2009
OPERAÇÕES DE TITULARIZAÇÃO	13/2007	5/2007
PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS E COBERTURA DO IMOBILIZADO (CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	90/96	1/96
PROCESSO DE AUTO-AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CAPITAL INTERNO (ICAAP)	15/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS (RISCO DE CRÉDITO) E DOS MÉTODOS STANDARD E DE MEDIÇÃO AVANÇADA (RISCO OPERACIONAL)	11/2007	5/2007
PROCESSO DE CANDIDATURA PARA A UTILIZAÇÃO DE MODELOS INTERNOS PARA CÁLCULO DE REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS PARA A COBERTURA DE RISCOS DE MERCADO	4/2008	3/2008
PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI)	9/2007	5/2007
PROCESSO DE VALIDAÇÃO INTERNA DE SISTEMAS DE NOTAÇÃO (MÉTODO DAS NOTAÇÕES INTERNAS)	12/2007	5/2007
PROVISÕES	9/2003	5/2003
PROVISÕES (SOCIEDADES FINANCEIRAS E SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)	93/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS	94/96	1/96
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. EMPRÉSTIMOS "B"	32/99	1/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. BANCO LATINOAMERICANO DE EXPORTACIONES (BLADEX)	13/2000	4/2000
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS "B" DA CAF - CORPORACIÓN ANDINA DE FOMENTO	8/2006	7/2006
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS BERD	3/2001	2/2001
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. EMPRÉSTIMOS SINDICADOS IFC	10/99	5/99
PROVISÕES PARA RISCO-PAÍS. SOCIEDADE INTERAMERICANA DE INVESTIMENTOS. EMPRÉSTIMOS "B"	19/2001	8/2001
QUANTIFICAÇÃO DO IMPACTO EM FUNDOS PRÓPRIOS E EM REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DECORRENTE DA ADOÇÃO DAS NCA E DAS NIC	15/2005	5/2005

## Cartas-Circulares

---



**CARTA-CIRCULAR Nº 16/2010/DSB, de 30 de Junho de 2010**

**Linhas orientadoras do CEBS em matéria de técnicas de redução do risco operacional**

Na sequência do processo de consulta pública realizado pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS), e oportunamente divulgado pelo Banco de Portugal, foi publicado, no passado dia 22 de Dezembro, um *guidance paper* (documento) sobre técnicas de mitigação de risco operacional<sup>1</sup>.

Tendo como ponto de partida as disposições da Capital Requirements Directive (CRD) e as linhas de orientação expressas nas “Guidelines on Validation” do CEBS (GL10), o documento sobre técnicas de mitigação de risco operacional procura reflectir os desenvolvimentos recentes ocorridos na indústria e as expectativas das autoridades de supervisão, em matéria de reconhecimento de seguros e de outros mecanismos de transferência de risco (ORTM) no cálculo de requisitos de fundos próprios para cobertura do risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada (AMA).

Este documento integra-se no contexto do denominado Compêndio de Risco Operacional (“Compendium of Supplementary Guidelines on Implementation Issues of Operational Risk”), o qual pretende contribuir para uma clarificação e orientação adicionais no desenvolvimento de sistemas de gestão e de medição do risco operacional.

Em face do exposto, o Banco de Portugal sublinha a importância de as instituições que pretendam adoptar o método AMA darem adequado cumprimento às linhas de orientação constantes do documento em apreço.

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.c-ebs.org/documents/Publications/Standards---Guidelines/2009/Operational-risk-mitigation-techniques/Guide lines.aspx](http://www.c-ebs.org/documents/Publications/Standards---Guidelines/2009/Operational-risk-mitigation-techniques/Guide%20lines.aspx)

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Moeda Electrónica, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Sociedades Corretoras, Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Patrimónios, Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.



**CARTA-CIRCULAR Nº 17/2010/DSB, de 30 de Junho de 2010**

**Recompra de instrumentos elegíveis para o cálculo de fundos próprios**

1. Tendo o Banco de Portugal vindo a ser questionado sobre o tratamento prudencial a dar às operações de recompra de instrumentos elegíveis para o cálculo dos fundos próprios, esclarece-se o seguinte:
  - a) Para fins prudenciais, as operações de recompra são equiparáveis a operações de reembolso antecipado, na medida em que comprometem o princípio da permanência a que devem estar sujeitos os instrumentos elegíveis para o cálculo dos fundos próprios. Este entendimento é válido quer para os fundos próprios de base, que para os fundos próprios complementares;
  - b) Deste modo, sempre que, nos termos do Aviso nº 12/92, o reembolso antecipado de instrumentos que contem para o cálculo de fundos próprios dependa de autorização prévia do Banco de Portugal, essa regra aplica-se também às operações de recompra desses mesmos instrumentos.
2. Sem prejuízo do referido no ponto anterior, é permitida a realização de operações de recompra parciais, para efeitos de "market making" ou de "market smoothing", sem necessidade de autorização prévia do Banco de Portugal, desde que os instrumentos readquiridos nessas condições não representem mais de 10% do total da emissão em causa ou de 3% do total das emissões vivas elegíveis para o cálculo dos fundos próprios de base ou complementares, conforme for o caso.
3. A realização de novas operações de recompra fora das condições e limites previstos no ponto 2 dependerá de solicitação prévia ao Banco de Portugal, a qual será apreciada numa base casuística, em conformidade com o ponto 1.b) desta Carta Circular.

---

**Enviada a:**

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Moeda Electrónica, Instituições Financeiras de Crédito, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades de Locação Financeira, Agências de Câmbios, Sociedades Corretoras, Sociedades de Desenvolvimento Regional, Sociedades Emitentes ou Gestoras de Cartões de Crédito, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento, Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos, Sociedades Gestoras de Patrimónios, Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.



## **Informações**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
SUPERVISÃO BANCÁRIA**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; FUNDOS PRÓPRIOS;  
COBERTURA DE RISCOS; METODOLOGIA; TÉCNICAS DE  
MEDIÇÃO; RISCO OPERACIONAL; SUPERVISÃO  
PRUDENCIAL; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 16/10/DSBDR  
de 30 Jun 2010**

Sublinha a importância de as instituições que pretendam adoptar o método de Medição Avançada (AMA) darem adequado cumprimento às linhas orientadoras do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) constantes no guidance paper sobre técnicas de mitigação de risco operacional, oportunamente divulgado pelo Banco de Portugal.

**INSTRUÇÕES DO BANCO DE  
PORTUGAL  
LISBOA, 2010-06-30**

---

**BANCO DE PORTUGAL.  
DEPARTAMENTO DE  
SUPERVISÃO BANCÁRIA**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; FUNDOS PRÓPRIOS;  
CÁLCULO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; OPERAÇÕES  
FINANCEIRAS; RECOMPRA; REEMBOLSO; SUPERVISÃO  
PRUDENCIAL; BANCO DE PORTUGAL**

**Carta-Circular nº 17/10/DSBDR  
de 30 Jun 2010**

Presta esclarecimentos sobre o tratamento prudencial a dar às operações de recompra de instrumentos elegíveis para o cálculo dos fundos próprios.

**INSTRUÇÕES DO BANCO DE  
PORTUGAL  
LISBOA, 2010-06-30**

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
MINISTRO**

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SECTOR PÚBLICO;  
CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; PLANO DE CONTABILIDADE;  
CONTABILIDADE PÚBLICA; NORMALIZAÇÃO;  
DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA; BALANÇO;  
INTERNATIONAL PUBLIC SECTOR ACCOUNTING  
STANDARDS (IPSAS); INTERNATIONAL PUBLIC SECTOR  
ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IPSASB)**

**Portaria nº 474/2010  
de 15 Jun 2010**

Aprova a orientação nº 1/2010, «Orientação genérica relativa à consolidação de contas no âmbito do sector público administrativo». A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-01  
P.35867-35871, PARTE C,  
Nº 126**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
MINISTRO**

**Despacho normativo  
nº 18-A/2010 de 30 Jun 2010**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-01  
P.36072(2)-36072(4), PARTE C,  
Nº 126 SUPL.**

**IVA; REEMBOLSO; PRAZO DE REEMBOLSO; TRANSMISSÃO  
DE DADOS; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; INTERNET;  
CRÉDITO DE IMPOSTO; SEGURO DE CAUÇÃO; FIANÇA**

Regulamenta os pedidos de reembolso de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e os termos e condições de acesso ao regime de reembolso mensal previsto nos nºs 8 e 9 do artº 22 do Código do IVA (CIVA). O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, podendo os sujeitos passivos requerer a partir desse momento a inscrição no regime de reembolso mensal.

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOUREARIA E  
DO CRÉDITO PÚBLICO**

**Aviso nº 13361/2010  
de 28 Jun 2010**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-05  
P.36292, PARTE C, Nº 128**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES;  
OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO;  
RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Julho de 2010 é de 0,98522%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 1,08374%.

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOUREARIA E  
DO CRÉDITO PÚBLICO**

**Aviso nº 13362/2010 de 28 Jun  
2010**

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-05  
P.36293, PARTE C, Nº 128**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL; OBRIGAÇÕES;  
OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A PRAZO;  
RESIDENTE**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Julho de 2010, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 0,94581%.

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOURARIA E  
DO CRÉDITO PÚBLICO**

**INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA PÚBLICA; LONGO  
PRAZO; LIQUIDEZ; CERTIFICADO DO TESOIRO;  
REEMBOLSO**

**Instrução nº 6/2010  
de 28 Jun 2010**

Aprova, ao abrigo do disposto nos nºs 1 e 12 da Resolução do Conselho de Ministros nº 40/2010, de 11-6, as condições de emissão e subscrição dos Certificados do Tesouro (CT). A presente instrução entra em vigor no dia 1-7-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-05  
P.36293-36294, PARTE C,  
Nº 128**

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA**

**IRC; CÓDIGO; CUSTOS; AQUISIÇÃO E VENDA DE BENS;  
REAVALIAÇÃO DO ACTIVO; VEÍCULO; AUTOMÓVEL;  
POLÍTICA ENERGÉTICA; EFICIÊNCIA; MEIO AMBIENTE;  
SUSTENTABILIDADE**

**Portaria nº 467/2010  
de 7 de Julho**

Define o custo de aquisição ou o valor de reavaliação das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas a que se refere o nº 1 do artº 34 do Código do IRC. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-07  
P.2476-2477, Nº 130**

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA; MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO  
E DO DESENVOLVIMENTO;  
MINISTÉRIO DAS OBRAS  
PÚBLICAS, TRANSPORTES E  
COMUNICAÇÕES**

**INCENTIVO FINANCEIRO; SUBSÍDIO; COMPRA; VEÍCULO;  
AUTOMÓVEL; ELECTRICIDADE; POLÍTICA ENERGÉTICA;  
EFICIÊNCIA; MEIO AMBIENTE; SUSTENTABILIDADE**

**Portaria nº 468/2010  
de 7 de Julho**

Estabelece os termos em que são concedidos os incentivos financeiros à aquisição de veículos novos exclusivamente eléctricos previstos no artº 38 do DL nº 39/2010, de 26-4. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-07  
P.2477-2479, Nº 130**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOUREIRO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;  
EUROPARQUE**

**Despacho nº 11164/2010  
de 29 Jun 2010**

Autoriza a manutenção da garantia pessoal do Estado concedida ao empréstimo bancário contraído pela EUROPARQUE junto de um sindicato bancário, para garantia do cumprimento das obrigações de capital e juros, alterando o respectivo plano de reembolso.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-08  
P.36936, PARTE C, Nº 131**

---

**COMISSÃO DO MERCADO  
DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**MERCADO DE TÍTULOS; VALOR MOBILIÁRIO; SUPERVISÃO  
PRUDENCIAL; INFORMAÇÃO; INTERMEDIÁRIO  
FINANCEIRO; ACÇÕES; CAPITAL SOCIAL; TRANSPARÊNCIA;  
COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS -  
CMVM**

**Regulamento da CMVM  
nº 4/2010 de 24 Jun 2010**

Estabelece os deveres de comunicação à CMVM e de divulgação ao mercado de interesses a descoberto relevantes sobre acções admitidas à negociação em mercado regulamentado ou negociadas em sistema de negociação multilateral situados ou a funcionar em Portugal. O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-08  
P.37052-37054, PARTE E,  
Nº 131**

---

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**CONTABILIDADE NACIONAL; CONTABILIDADE PÚBLICA;  
DADOS ESTATÍSTICOS; METODOLOGIA; TRATAMENTO  
CONTABILÍSTICO; SISTEMA EUROPEU DE CONTAS;  
EUROSTAT; INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (INE)**

**Resolução da Assembleia da  
República nº 66/2010  
de 24 Jun 2010**

Recomenda ao Governo que apresente todos os elementos estatísticos das contas públicas de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC95), por forma a garantir a sua comparabilidade.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-09  
P.2519, Nº 132**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS FISCAIS**

**SISTEMA FISCAL; FINANÇAS PÚBLICAS; FINANÇAS LOCAIS;  
COORDENAÇÃO; GOVERNO; REGIÕES AUTÓNOMAS;  
GRUPO DE TRABALHO**

**Despacho nº 11231/2010  
de 30 Jun 2010**

Determina a constituição de um grupo de trabalho para melhoria na articulação do sistema fiscal nacional e os sistemas fiscais regionais.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-09  
P.37158, PARTE C, N° 132**

---

**INSTITUTO DE SEGUROS DE  
PORTUGAL**

**SEGUROS; RELATÓRIO ANUAL; INSTITUTO DE SEGUROS  
DE PORTUGAL**

**Relatório nº 24/2010  
de 18 Mar 2010**

Publica o relatório e contas do Instituto de Seguros de Portugal referente ao ano de 2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-09  
P.37205-37259, PARTE E,  
N° 132**

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. DIRECÇÃO-GERAL  
DO TESOIRO E FINANÇAS**

**JUROS DE MORA; CRÉDITO COMERCIAL**

**Aviso nº 13746/2010  
de 30 Jun 2010**

Torna público, em conformidade com o disposto no nº 2 da Portaria nº 597/2005, de 19-7, que a taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do § 3º do artº 102 do Código Comercial, em vigor no 2º semestre de 2010 é de 8,00%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-12  
P.37419, PARTE C, N° 133**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
E DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA; MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO  
E DO DESENVOLVIMENTO;  
E OUTROS

CONCORRÊNCIA; ACTIVIDADE ECONÓMICA; TAXA;  
SEGUROS; ENERGIA; COMUNICAÇÕES; ÁGUA; RESÍDUOS;  
TRANSPORTES; OBRAS PÚBLICAS; MERCADO IMOBILIÁRIO;  
AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA (AdC)

Portaria nº 505/2010  
de 5 Jul 2010

Estabelece, nos termos do disposto nos artºs 1 e 2 do  
DL nº 30/2004, de 6-2, para o ano de 2010, o valor da  
percentagem a aplicar sobre o montante das taxas cobradas  
pelas entidades reguladoras sectoriais, e que constitui receita  
própria da Autoridade da Concorrência (AdC). O disposto na  
presente portaria produz efeitos desde 1-1-2010.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-12  
P.37421, PARTE C, Nº 133

INSTITUTO DE SEGUROS DE  
PORTUGAL

SEGUROS; RESSEGURO; PROVISÕES; POLÍTICA DE  
INVESTIMENTO; ACTIVO FINANCEIRO; RISCO  
FINANCEIRO; RISCOS DE CRÉDITO; INSTRUMENTO  
FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INSTITUTO DE  
SEGUROS DE PORTUGAL

Norma Regulamentar do Instituto  
de Seguros de Portugal  
nº 11/2010-R de 8 Jul 2010

Reforça as regras relativas aos produtos "Não Normalizados" no  
que diz respeito às exigências de dispersão de fontes de risco, por  
forma a mitigar eventuais situações de dependência. A presente  
Norma Regulamentar aplica-se aos produtos cujo início de  
comercialização seja efectuado a partir de 1-1-2011, fixando-se em  
75% o limite previsto na alínea b) do nº 3 do artº 6 da Norma  
Regulamentar nº 13/2003-R, de 17-7, no período compreendido  
entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2011.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-19  
P.38731, PARTE E, Nº 138

MINISTÉRIO DOS  
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS.  
SECRETARIA-GERAL.  
DEPARTAMENTO GERAL DE  
ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CÂMBIO;  
EMOLUMENTOS

Aviso nº 14307/2010  
de 9 Jul 2010

Torna público terem sido adoptadas as taxas de câmbio a aplicar  
na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de Agosto  
de 2010.

DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-20  
P.38826, PARTE C, Nº 139

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 51/2010  
de 8 Jul 2010**

Aprova as minutas de vários contratos de investimento a celebrar pelo Estado Português com diversas entidades privadas.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-21  
P.2756-2757, Nº 140**

---

**BANCO DE PORTUGAL**

**RELATÓRIO ANUAL; BANCO CENTRAL; BANCO DE  
PORTUGAL**

**Relatório nº 25/2010**

Publica o Relatório e Contas do conselho de administração do Banco de Portugal referente à gerência de 2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-21  
P.39217-39362, PARTE E,  
Nº 140**

---

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS  
AÇORES. ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**EMPREGO; MERCADO DE TRABALHO; ORIENTAÇÃO  
PROFISSIONAL; DESEMPREGO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL;  
AÇORES; JOVEM**

**Decreto Legislativo Regional  
nº 24/2010/A de 15 Jul 2010**

Estabelece os mecanismos de acompanhamento da empregabilidade e do mercado de emprego na Região Autónoma dos Açores.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-22  
P.2797-2799, Nº 141**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS  
AÇORES. ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO  
REGIONAL; CRIAÇÃO DE EMPRESAS; JOVEM; EMPRESÁRIO;  
INCENTIVO FINANCEIRO; PROJECTO DE INVESTIMENTO;  
AÇORES; INOVAÇÃO**

**Decreto Legislativo Regional  
nº 25/2010/A de 15 Jul 2010**

Cria e regulamenta o Emprede Jovem - Sistema de Incentivos ao  
Empreendedorismo.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-22  
P.2799-2804, Nº 141**

---

**INSTITUTO DE SEGUROS DE  
PORTUGAL**

**FUNDO DE PENSÕES; SOCIEDADE DE GESTÃO; PEDRO  
ARROJA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES**

**Aviso nº 14629/2010  
de 1 Jul 2010**

Torna público que foi revogada a autorização para o exercício da  
actividade de gestão de fundos de pensões da Pedro Arroja -  
Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-23  
P.39811, PARTE E, Nº 142**

---

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**TRIBUTAÇÃO; MAIS VALIAS; VALOR MOBILIÁRIO; IRS;  
BENEFÍCIO FISCAL; CÓDIGO; ESTATUTO LEGAL; ISENÇÃO  
FISCAL; RESIDENTE**

**Lei nº 15/2010 de 26 de Julho**

Introduz um regime de tributação das mais-valias mobiliárias à  
taxa de 20% com regime de isenção para os pequenos investidores  
e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas  
Singulares bem como o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-26  
P.2823-2824, Nº 143**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO  
E DO DESENVOLVIMENTO**

**LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO; DIREITO DE  
ESTABELECIMENTO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; ESTADO  
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; DEFESA DO CONSUMIDOR;  
INFORMAÇÃO; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO**

**Decreto-Lei nº 92/2010  
de 26 de Julho**

Estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de serviços realizadas em território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-26  
P.2825-2842, N.º 143**

---

**CONSELHO NACIONAL DE  
SUPERVISÃO DE AUDITORIA**

**REVISOR OFICIAL DE CONTAS; AUDITORIA; SUPERVISÃO;  
FISCALIZAÇÃO; CONTROLE DE QUALIDADE;  
INDEPENDÊNCIA; CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISÃO  
DE AUDITORIA; ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE  
CONTAS**

**Regulamento nº 654/2010  
de 29 Jun 2010**

Estabelece as regras relativas ao exercício da supervisão e fiscalização pelo Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA) com vista a assegurar a independência e efectividade do Controlo de Qualidade executado pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC).

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2010-07-30  
P.40981-40982, N.º 147**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO EUROPEIA**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB); EUROPEAN FINANCIAL REPORTING ADVISORY GROUP (EFRAG)**

**Regulamento (UE) nº 574/2010 da Comissão de 30 Jun 2010**

Altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adopta determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à norma internacional de relato financeiro (IFRS) 1 e à IFRS 7. As empresas aplicam as emendas à IFRS 1 e à IFRS 7, constantes do anexo do presente regulamento, o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece após 30-6-2010. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-01  
P.6-8, A.53, N° 166**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão (2010/C 176/01)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-7-2010: 1,00% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2010-07-02  
P.1, A.53, N° 176**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; SOCIEDADE DE GESTÃO; INVESTIMENTO; PROSPECTO DE EMISSÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; INTERNET**

**Regulamento (UE) nº 583/2010 da Comissão de 1 Jul 2010**

Aplica a Directiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às informações fundamentais destinadas aos investidores e às condições a respeitar no fornecimento das informações fundamentais destinadas aos investidores ou do prospecto num suporte duradouro diferente do papel ou através de um sítio web. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de Julho de 2011.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-10  
P.1-15, A.53, N° 176**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO EUROPEIA**

**ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; SOCIEDADE DE GESTÃO; COOPERAÇÃO TÉCNICA; TROCA DE INFORMAÇÃO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; NOTIFICAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INVESTIGAÇÃO**

**Regulamento (UE) nº 584/2010 da Comissão de 1 Jul 2010**

Aplica a Directiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à forma e conteúdo da minuta de carta de notificação e da certidão dos OICVM, à utilização de comunicações electrónicas entre autoridades competentes para efeitos de notificação e aos procedimentos a seguir para as verificações no local, para as investigações e para a troca de informações entre autoridades competentes. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 1 de Julho de 2011.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-10  
P.16-27, A.53, N° 176**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; SOCIEDADE DE GESTÃO; TROCA DE INFORMAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; AUDITORIA; NORMAS DE CONDUTA; NOTIFICAÇÃO; DIREITO À INFORMAÇÃO; DOCUMENTAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Directiva 2010/42/UE da Comissão de 1 Jul 2010**

Aplica a Directiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a certas disposições relativas a fusões de fundos, estruturas de tipo principal/de alimentação (master/feeder) e procedimentos de notificação. A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação. Rectificada nos termos da rectificação publicada no JOUE, Série L, nº 179, de 14-7-2010.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-10  
P.28-41, A.53, N° 176**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO EUROPEIA**

**ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; SOCIEDADE DE GESTÃO; ACTIVIDADE ECONÓMICA; ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA; CONFLITO; GRUPO DE INTERESSES; SOLUÇÃO DE CONFLITO; GESTÃO FINANCEIRA; RISCO; CONFIDENCIALIDADE; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS; CONTABILIDADE; RECURSOS HUMANOS; NORMAS DE CONDUTA; AUDITORIA INTERNA; SUPERVISÃO; TRATAMENTO ELECTRÓNICO DE DADOS; RECLAMAÇÕES**

**Directiva 2010/43/UE da  
Comissão de 1 Jul 2010**

Aplica a Directiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos organizativos, aos conflitos de interesse, ao exercício da actividade, à gestão de riscos e ao conteúdo do acordo celebrado entre o depositário e a sociedade gestora. A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-10  
P.42-61, A.53, N° 176**

---

**PARLAMENTO EUROPEU;  
CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; UNIÃO EUROPEIA; PAÍSES TERCEIROS; UCRÂNIA, REPÚBLICA DA; LINHA DE CRÉDITO; ESTABILIDADE ECONÓMICA; BALANÇA DE PAGAMENTOS**

**Decisão nº 388/2010/UE  
do Parlamento Europeu  
e do Conselho de 7 Jul 2010**

Concede assistência macrofinanceira à Ucrânia sob a forma de uma facilidade de crédito, num montante máximo de 500 milhões de euros e com uma duração média máxima de 15 anos, a fim de apoiar o processo de estabilização económica e de aliviar as necessidades da balança de pagamentos e orçamentais identificadas no programa do FMI. A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação. Rectificada no JOUE, Série L, nº 189, de 22-7-2010.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-14  
P.1-3, A.53, N° 179**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO CENTRAL EUROPEU**

**UNIÃO ECONÓMICA; UNIÃO MONETÁRIA; MOEDA ÚNICA; EURO; TAXA DE CÂMBIO; CONVERSÃO; MOEDA; ESTÓNIA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Parecer do Banco Central Europeu de 5 Jul 2010 (2010/C 190/01)**

Parecer do Banco Central Europeu solicitado pelo Conselho da União Europeia sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 974/98 no respeitante à introdução do euro na Estónia e sobre uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2866/98 no respeitante à taxa de conversão do euro para a Estónia (CON/2010/52). Os regulamentos propostos irão permitir a introdução do euro como moeda da Estónia, na sequência da revogação da derrogação da Estónia em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 do artº 140 do Tratado.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2010-07-14  
P.1, A.53, Nº 190**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento (UE) nº 632/2010 da Comissão de 19 Jul 2010**

Altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 24 e à Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 8. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-20  
P.1-9, A.53, Nº 186**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento (UE) nº 633/2010 da Comissão de 19 Jul 2010**

Altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adopta determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Interpretação do International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC) 14. As empresas aplicam as emendas à IFRIC 14, constantes do anexo do presente regulamento, o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece após 31-12-2010. Este regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-20  
P.10-13, A.53, Nº 186**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**DÉFICE ORÇAMENTAL; CHIPRE**

**Decisão do Conselho  
de 13 Jul 2010 (2010/401/UE)**

Conclui, com base numa análise global, que existe um défice excessivo em Chipre.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-20  
P.30-31, A.53, N° 186**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**SERVIÇO FINANCEIRO; CONSUMIDOR; MICROEMPRESA;  
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Decisão da Comissão  
de 20 Jul 2010 (2010/C 199/02)**

Institui um Grupo de Utilizadores de Serviços Financeiros para representar os interesses dos consumidores, dos pequenos investidores e das microempresas.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2010-07-21  
P.12-14, A.53, N° 199**

---

**CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**POLÍTICA ECONÓMICA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO  
EUROPEIA; PACTO DE ESTABILIDADE E CRESCIMENTO;  
SUSTENTABILIDADE; FINANÇAS PÚBLICAS;  
DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO; DESEQUILÍBRIO  
ECONÓMICO; EURO; MERCADO INTERNO**

**Recomendação do Conselho  
de 13 Jul 2010 (2010/410/UE)**

Consagra orientações gerais para as políticas económicas dos Estados-Membros e da União, as quais se deverão manter estáveis até 2014, e recomenda a criação de Programas Nacionais de Reforma consentâneos com os objectivos estabelecidos nas "Orientações Integradas Europa 2020".

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-23  
P.28-34, A.53, N° 191**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO EUROPEIA**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento (UE) nº 662/2010  
da Comissão de 23 Jul 2010**

Altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adopta determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Interpretação do International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC) 19 e à Norma Internacional de Contabilidade (IFRS) 1. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-24  
P.1-5, A.53, N° 193**

---

**CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**ACORDO INTERNACIONAL; UNIÃO EUROPEIA; EUA;  
PAGAMENTOS INTERNACIONAIS; FINANCIAMENTO;  
TERRORISMO; TRATAMENTO DE DADOS; SWIFT**

**Decisão do Conselho  
de 13 Jul 2010 (2010/412/UE)**

Aprova o Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre o tratamento de dados de mensagens de pagamentos financeiros e a sua transferência da União Europeia para os Estados Unidos para efeitos do Programa de Detecção do Financiamento do Terrorismo. O presente Acordo entra em vigor a 1 de Agosto de 2010, nos termos do seu artº 23º, nº 1.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-27  
P.3-15, A.53, N° 195**

---

**CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**COACÇÃO ECONÓMICA; ASSISTÊNCIA TÉCNICA;  
TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS; ACTIVO FINANCEIRO;  
CONTA CONGELADA; RECURSOS ECONÓMICOS; ERITREIA;  
ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento (UE) nº 667/2010  
do Conselho de 26 Jul 2010**

Impõe medidas restritivas contra a Eritreia. Estas medidas incluem a proibição da prestação de assistência técnica, formação, assistência financeira ou outra, ligadas a actividades militares, bem como a proibição da aquisição ou obtenção junto da Eritreia de tal assistência técnica, formação, assistência financeira ou outra assistência. O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-27  
P.16-24, A.53, N° 195**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**COACÇÃO ECONÓMICA; ERITREIA; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA**

**Decisão 2010/414/PESC  
do Conselho de 26 Jul 2010**

Altera a Decisão 2010/127/PESC do Conselho que impõe medidas restritivas contra a Eritreia.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-27  
P.74-75, A.53, N° 195**

---

**CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**COACÇÃO ECONÓMICA; CONTA CONGELADA;  
TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS; ACTIVO FINANCEIRO;  
RECURSOS ECONÓMICOS; IRÃO; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento de Execução (UE)  
n° 668/2010 do Conselho  
de 26 Jul 2010**

Dá execução ao n° 2 do artigo 7° do Regulamento (CE) n° 423/2007 que impõe medidas restritivas contra o Irão, alterando-o. O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-27  
P.25-36, A.53, N° 195**

---

**CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**COACÇÃO ECONÓMICA; IMPORTAÇÃO; EXPORTAÇÃO;  
ASSISTÊNCIA TÉCNICA; FINANCIAMENTO; EMPRESA;  
COMÉRCIO; TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS; CONTA  
CONGELADA; RECURSOS ECONÓMICOS; IRÃO; ESTADO  
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ARMAS NUCLEARES**

**Decisão 2010/413/PESC  
do Conselho de 26 Jul 2010**

Impõe medidas restritivas contra o Irão. A presente decisão entra em vigor a partir da data da sua adopção. Rectificada no JOUE, Série L, n° 197, de 29-7-2010.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-27  
P.39-73, A.53, N° 195**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**EURO; MOEDA ÚNICA; MOEDA METÁLICA; PAPEL MOEDA;  
ESTÓNIA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento (UE) nº 670/2010  
do Conselho de 13 Jul 2010**

Altera o anexo do Regulamento (CE) nº 974/98 do Conselho no que respeita à introdução do euro na Estónia. O presente regulamento entra em vigor em 1-1-2011.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-28  
P.1-3, A.53, N° 196**

---

**CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**CONVERSÃO; EURO; MOEDA ÚNICA; ESTÓNIA; ESTADO  
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento (UE) nº 671/2010  
do Conselho de 13 Jul 2010**

Altera o Regulamento (CE) nº 2866/98 do Conselho, de 31-12-1998, no que respeita à taxa de conversão do euro para a Estónia.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-28  
P.4, A.53, N° 196**

---

**BANCO CENTRAL EUROPEU**

**INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA; TAXA DE JURO; DEPÓSITO  
BANCÁRIO; EMPRÉSTIMO; FAMÍLIAS - AGENTE  
ECONÓMICO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA NÃO  
FINANCEIRA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;  
CRÉDITO BANCÁRIO**

**Regulamento (UE) nº 674/2010  
do Banco Central Europeu  
de 23 Jul 2010 (BCE/2010/7)**

Altera o Regulamento (CE) nº 63/2002 (BCE/2001/18) relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras (BCE/2010/7).

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-28  
P.23, A.53, N° 196**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**EURO; MOEDA ÚNICA; ESTÓNIA; ESTADO MEMBRO;  
UNIÃO EUROPEIA**

**Decisão do Conselho  
de 13 Jul 2010 (2010/416/UE)**

Decisão do Conselho relativa à adopção do euro pela Estónia em 1 de Janeiro de 2011.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-28  
P.24-26, A.53, N° 196**

---

**CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**DÉFICE ORÇAMENTAL; DÍVIDA PÚBLICA; PRODUTO  
INTERNO BRUTO; POLÍTICA ORÇAMENTAL; DADOS  
ESTATÍSTICOS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento (UE) n° 679/2010  
do Conselho de 26 Jul 2010**

Altera o Regulamento (CE) n° 479/2009, de 25-5, no que respeita à qualidade dos dados estatísticos no contexto do procedimento relativo aos défices excessivos. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2010-07-30  
P.1-4, A.53, N° 198**

---

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e  
Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal**



## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento

---

Actualização da Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30/06/2010

*A divulgação da presente lista tem por objectivo actualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento registadas no Banco de Portugal em 30.06.2010”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de Julho de 2010.*



## Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Instituições de Pagamento (Actualização)

---

### Novos registos

#### *Código*

#### INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9554 APS FINANCIAL LIMITED

LEVEL 4, 10 EASTCHEAP, LONDON, EC3M 1 AJ

LONDON

REINO UNIDO

9553 BANK OF MONTREAL IRELAND PLC

6TH FLOOR, 2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1

DUBLIN

IRLANDA

9552 VOICECASH BANK LIMITED

160, TRIQ IX-XATT - TA'XBIEX - GZR 1020 GZIRA

GZIRA

MALTA

**Alterações de registos**

*Código*

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

---

240 EUROHYPO AKTIENGESELLSCHAFT - SUCURSAL EM PORTUGAL

PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, 1, EDIFÍCIO ATRIUM SALDANHA, 1050 - 094 LISBOA  
8º - F

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

9370 CITIGROUP GLOBAL MARKETS DEUTSCHLAND AG

REUTERWEG, 16 - 60323 FRANKFURT AM MAIN

FRANKFURT

ALEMANHA

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

---

650 MILLENNIUM BCP GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE  
GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA

AVENIDA PROFESSOR DR. CAVACO SILVA, PARQUE DAS  
TECNOLOGIAS, EDIFÍCIO 3

2740 - 257 PORTO SALVO

PORTUGAL

**Cancelamento de registos**

*Código*

BANCOS

---

81 BSN - BANCO SANTANDER DE NEGÓCIOS PORTUGAL, SA

AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1, PISO 6, SALA 1 1099 -024 LISBOA

PORTUGAL



## Publicidade

---



Nuno Valério

História da evolução do escudo, a unidade monetária portuguesa que vigorou de 1911 a 2001, suas características, e os contextos político, económico e financeiro que lhe estiveram subjacentes.

Esta publicação, em edição bilingue, é complementada com 5 anexos estatísticos referentes a oferta de moeda, taxas de juro, índices de preços, taxas de câmbio e variáveis macro-económicas. Inclui ainda uma lista dos Presidentes da República, Chefes de Governo, Ministros das Finanças e Governadores do Banco de Portugal.

Obra ilustrada com imagens de todas as notas e moedas que circularam neste período, dos Governadores do Banco de Portugal e de vários Ministros das Finanças.

> *Ilustrado* | *Edição bilingue* | *Ano de edição: 2001* |  
*Preço: €30,00. IVA incluído. Despesas de expedição €5,00.* |

# O ESCUDO

A unidade monetária portuguesa 1911-2001

THE ESCUDO

The Portuguese currency unit 1911-2001

Lisboa, 2001. 539 p.



# O PAPEL-MOEDA EM PORTUGAL

O Percurso histórico do Papel-Moeda em Portugal

A história do papel-moeda em Portugal, desde os chamados escritos da Casa da Moeda, de 1687 até às notas emitidas em 1996.

Pode consultar a descrição técnica e ver a reprodução das "apólices pequenas", das notas do Banco de Lisboa, do papel-moeda emitido no séc. XIX por entidades não bancárias, das notas dos bancos emissores do Norte, das cédulas da Casa da Moeda, de câmaras municipais e outras entidades e das notas do Banco de Portugal. A obra inclui ainda um capítulo relativo a aspectos da estampagem e emissão.

As notas do Banco de Portugal são objecto de um tratamento exaustivo, incluindo dados sobre chapas, características técnicas, papel, dimensões, assinaturas, emissões e circulação.

Esta obra inclui o material publicado na 2.ª edição do livro com o mesmo título, editado em 1997, beneficiando das capacidades de navegação própria de uma edição em CD-Rom.

> *Edição bilingue em CD-Rom* | *Ano de edição: 2002* |  
*Preço: €29,20. IVA incluído.* |

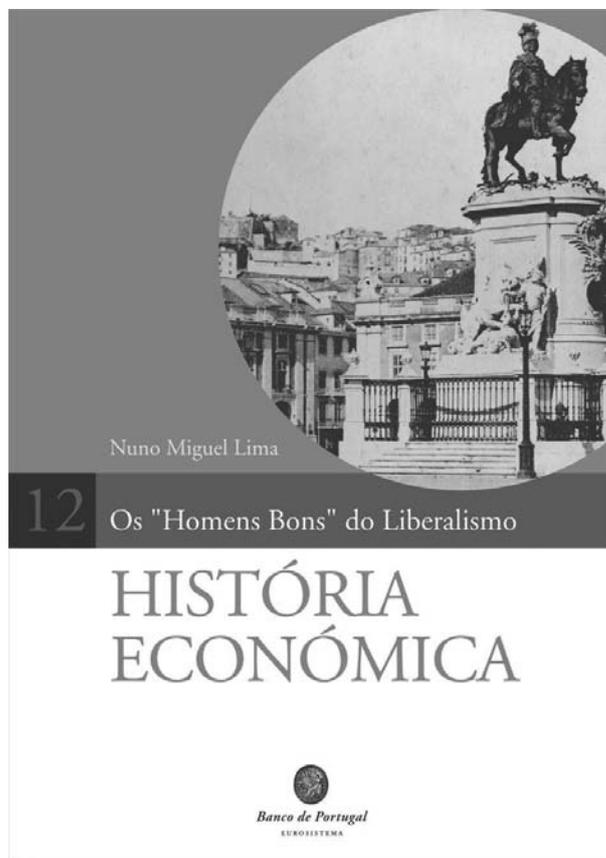




Jaime Reis *coordenador*

1. **LAINS**, Pedro "A evolução da agricultura e da indústria em Portugal (1850-1910). Uma interpretação quantitativa"  
Lisboa, 1990, 59 p. | Preço: €5.24
2. **JUSTINO**, David "Preços e salários em Portugal (1850-1912)"  
Lisboa, 1990, 30 p. | Preço: €3.67
3. **REIS**, Jaime "A evolução da oferta monetária portuguesa 1854-1912"  
Lisboa, 1990, 37 p. | Preço: €3.67
4. **MATA**, Eugénia "As finanças públicas portuguesas da Regeneração à Primeira Guerra Mundial"  
Lisboa, 1993, 281 p. | Preço: €11.52
5. **SÉRGIO**, Anabela "O sistema bancário e a expansão da economia portuguesa (1947-1959)"  
Lisboa, 1995, 233 p. | Preço: €6.28
6. **CARDOSO**, José Luís (ed. e intr.) "Novos elementos para a história bancária de Portugal: Projectos de banco, 1801-1803"  
Lisboa, 1997, 76 p. | Preço: €4.49
7. **BATISTA**, Dina, **MARTINS**, Carlos, **PINHEIRO**, Maximiano e **REIS**, Jaime. "New estimates for Portugal's GDP (1910-1958)"  
Lisboa, 1997, 128 p. | Preço: €2.99
8. **LABISA**, António dos Santos "A pauta aduaneira de 1892"  
Lisboa, 1999, 248 p. | Preço: €5.24 (Estudantes: €2.62)
9. **LABISA**, António dos Santos "A política cambial portuguesa em tempo de dificuldades: 1918-1926"  
Lisboa, 2001, 137 p. | Preço: €4.99 (Estudantes: €2.50)
10. **ESTEVES**, Rui Pedro "Finanças Públicas e Crescimento Económico; O *Crowding out* em Portugal da Regeneração ao Final da Monarquia"  
Lisboa, 2002, 185 p. | Preço: €7.80 (Estudantes: €3.90)
11. **SANTOS**, Rui "Sociogénese do Latifundismo Moderno Mercados, Crises e Mudança Social na Região de Évora, Séculos XVII a XIX" + CD-ROM (*Anexos estatísticos*)  
Lisboa, 2003, 449 p. | Preço: €18.00 (Estudantes: €9.00)
12. **LIMA**, Nuno Miguel "Os *homens bons*" do liberalismo: os maiores contribuintes de Lisboa (1867-1893)"  
Lisboa, 2009, 244 p. | Preço: €10.50

# HISTÓRIA ECONÓMICA



Uma Visão sobre a História Contemporânea Portuguesa.

Série constituída por estudos recentes, inéditos e de reconhecido valor científico, no âmbito da história económica e financeira portuguesa, com especial incidência nos séculos XIX e XX.

De grande interesse para os estudiosos da história económica portuguesa.

Inclui estatísticas históricas de carácter económico.



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA



José Mota Tavares



OS RELÓGIOS  
DO BANCO DE PORTUGAL



OS RELÓGIOS  
DO BANCO DE PORTUGAL

José Mota Tavares

A colecção de relógios do Banco de Portugal:  
Dá-se a conhecer uma selecção dos relógios do Banco de Portugal, enquadrando-os numa classificação funcional. Essa selecção – dividida em relógios de frontaria, de caixa alta, de mesa, de parede e utilitários –, teve como orientação básica a tipologia das peças, a sua raridade e singularidade, as suas características estéticas e, fundamentalmente, a sua funcionalidade e enquadramento na actividade quotidiana do Banco.

*Ilustrado | Ano de edição: 2005 | Preço €25,00 (inclui IVA)*

Pedidos ao BANCO DE PORTUGAL/DSADM-SEP  
Rua Francisco Ribeiro, 2 - 2º 1150-165 Lisboa | Tel. 21 313 05 96 Fax 21 314 55 31





# MOEDAS COM HISTÓRIA



## MOEDAS COM HISTÓRIA

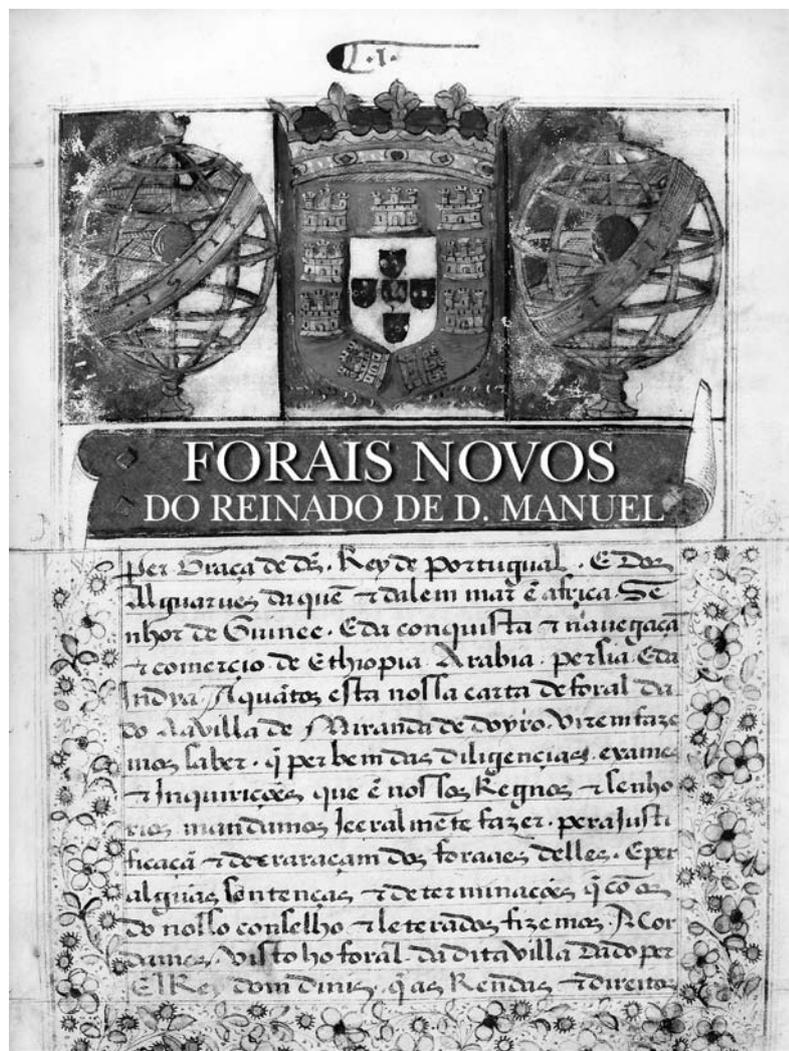
Cristina Mota Gomes

Introdução de  
Maria Graciana Dias Marques

Esta obra representa mais um contributo para a divulgação da colecção de moedas do Banco de Portugal. Este volume abrange um período com início na própria génese da moeda e termina no séc. XVII. Cada peça encontra-se documentada com a respectiva reprodução fotográfica, em tamanho real e ampliada e uma ficha técnica com informação numismática. Paralelamente, um pequeno texto elucida sobre o enquadramento histórico-cultural e as motivações que levaram os soberanos a mandar cunhar essas moedas.

Obra ilustrada | 15,00 EUR.





# FORAIS NOVOS DO REINADO DE D.MANUEL

José Manuel Garcia

Esta obra, da autoria do Prof. José Manuel Garcia, especialista em história Portuguesa dos Descobrimentos e da Expansão, apresenta e reproduz um dos mais valiosos tesouros do acervo da Biblioteca do Banco: a sua colecção de onze forais novos do reinado de D. Manuel I, aqui apresentados na íntegra.

Obra ilustrada | 25,00 EUR.

